



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 466/199

SESSÃO DE: 1º/12/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000262/96

A.I.: 1/338.383

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. PAULO DE MELO

RELATOR: Conselheiro Marcos Antônio Brasil

RELATOR-DESIGNADO: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral. Omissão de vendas. A diferença encontrada na conta mercadoria constitui infração à legislação do ICMS por caracterizar a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Autuação procedente. Penalidade art. 767 – III – b do RICMS. Decisão por maioria de votos. Foram votos vencidos os conselheiros Marcos Antônio Brasil; Elias Leite Fernandes e Joaquim Eduardo Batista Cavalcante.

RELATÓRIO

Descreve a peça inaugural que a firma, acima identificada, durante o período de janeiro a junho de 1995, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 18.875,59, correspondente ao montante de R\$ 111.032,88, em decorrência de omissão de vendas, caracterizada pela diferença apresentada na Conta Mercadorias, conforme demonstração na informação complementar.

O processo correu à revelia.

O nobre julgador singular declarou a parcial procedência, por desenquadrar a infração capitulada de omissão de vendas para falta de recolhimento.

A consultoria tributária opina pela reforma de decisão singular, no sentido de que seja declarada a procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.



É o relatório.

VOTO

As infrações à legislação podem ser apuradas por diversos métodos consoantes o art. 732 do Dec. 21.219/91, "in verbis"

"Art. 732 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Percebe-se portanto, que na apuração do imposto devido pode o agente fiscal utilizar-se de contagem física de mercadorias, conta mercadoria, análise da conta gráfica, dentre outras.

No caso que se cuida, o agente fiscal elaborou uma conta mercadoria reativa ao período de janeiro a junho de 1995, sendo detectado uma diferença no valor de R\$ 111.032,88, que decorreu da venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Dessa forma, como a evasão de receita foi motivada pela venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais caracterizada está a infração capitulada pelo art. 767, III – b do RICMS, que se denomina omissão de vendas.

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000262/96

A.I.: 1/338.383

Isto posto, voto no sentido de que seja reformada a decisão singular, declarando, desse modo, a procedência total da ação fiscal.

É o voto

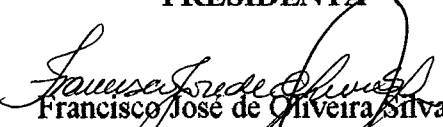


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. PAULO DE MELO**,
Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso interposto, dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão singular declarando, destarte, a procedência da autuação, conforme o parecer da douta douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcos Antônio Brasil, Elias Leite Fernandes e Joaquim Eduardo Batista Cavalcante.

SALÃO DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, |4 de dezembro de 1999.



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Lopes Fernandes
CONSELHEIRO


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Lucia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Joaquim Eduardo B. Cavalcante
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO